



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000269-32.2021.5.12.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2021

Valor da causa: R\$ 11.135,36

Partes:

RECLAMANTE: DELESIA MARINES FRIES

ADVOGADO: JICIANE ALVES BRANDAO

RECLAMADO: NUTRI SUL SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

RECLAMADO: NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIEMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

RECLAMADO: REFEICOES PREMIUM VIDA - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: ALI NUTRI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: NUTRI SERV - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

RECLAMADO: SERVNUTRI COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
ATSum 0000269-32.2021.5.12.0038
RECLAMANTE: DELESIA MARINES FRIES
RECLAMADO: NUTRI SUL SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP E
OUTROS (7)

Ausentes as partes e procuradores.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a
seguinte

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Relatório dispensado (CLT, art. 852-I).

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

(01) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

As reclamadas NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, e NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS arguem ilegitimidade passiva das demais reclamadas para figurar no polo passivo da presente ação.

A pertinência subjetiva da ação deve ser analisada em abstrato, para que não se confunda a relação jurídica material com a relação jurídica processual. Nesta, a simples indicação pelo autor de que o réu é devedor, basta por si só, para legitimá-lo a figurar no polo passivo da ação (teoria da asserção), sendo que, após o exame de mérito, se o Juízo verificar que o réu não é verdadeiramente devedor, a ação será julgada improcedente.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

(01) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolhe-se a prejudicial de mérito no sentido de declarar a prescrição do direito de ação para a parte-autora pretender parcelas anteriores a 22.03.2016, considerando que a demanda foi ajuizada em 22.03.2021, diante do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, inc. II, do CPC.

(02) DA REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante move Reclamação Trabalhista em desfavor de (01) NUTRI SUL SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA., (02) NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, (03) NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS LTDA, (04) REFEIÇÕES PREMIUM VIDA - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP, (05) ALI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (06) NUTRI SERV- SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA. e (07) SERVNUTRI COM E SERV DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Afirma que foi contratada em 17.03.2015 para exercer a função de merendeira. Diz que teve o contrato de trabalho suspenso de 15.04.2020 a 30.12.2020, período em que o governo arcou com a remuneração de R\$ 1.045,00 e que, por isso, deixou de receber duas cotas mensais do salário família. Assevera que em 08.02.2021, ante o atraso do salário do mês de janeiro de 2021, ausência de recolhimentos de FGTS desde janeiro de 2019 e o período sem o recebimento do salário família, pediu demissão. Alega que, apesar da reclamada ter procedido a baixa da CTPS, até o momento não houve exame demissional, homologação da rescisão e, tampouco recebeu as verbas rescisórias de direito. Pleiteia a reversão do pedido de demissão para rescisão indireta.

As reclamadas contestam. Na contestação ID. 7f6a880 a segunda e terceira rés afirmam que a ré NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS LTDA. não dispõe de informações sobre o contrato de trabalho. E a reclamada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. diz que não dispõe de informações e documentos sobre período posterior a 01/05/2018, quando a reclamante passou a ter seu trabalho dirigido, administrado e assalariado pela primeira reclamada. Defende que no período em que

a reclamante prestou serviços para a segunda reclamada não houve qualquer atraso salarial ou ausência de depósito de FGTS e de pagamento do salário família.

As cinco demais reclamadas apresentaram contestação no ID. 6bdd2e6. Esclarecem que a reclamante foi contratada pela reclamada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA e posteriormente, em 01/05/2018, transferida para a NUTRI SUL SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP. Aduz que a autora jamais prestou serviço às demais reclamadas constantes na inicial. Defendem que incabível o pleito de rescisão indireta pois a rescisão contratual se deu a pedido da autora. Reconhecem que há atrasos pontuais no recolhimento do FGTS ocasionados pela crise gerada em decorrência da pandemia, que fechou escolas e, em consequência tem gerado atrasos nos repasses pela Administração Pública. Requerem a improcedência da ação.

A rescisão indireta constitui modalidade de rescisão contratual pelo empregado, sendo imprescindível a demonstração de justa causa praticada pelo empregador.

As faltas que autorizam o afastamento do trabalho pelo empregado estão elencadas no artigo 483, da CLT: "*Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente,*

salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários”.

Assim, verifica-se que o artigo enumera hipóteses de condutas comissivas e omissivas do empregador, as quais, diante de sua gravidade, tornam insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

Do mesmo modo que ocorre com a dispensa por justa causa por falta cometida pelo empregado, a rescisão indireta exige motivos fortes (enumerados no artigo 483, da CLT), cujo ônus de prova recai sobre a reclamante.

A parte-reclamada junta, à fl. 388, pedido de demissão assinado pela autora.

Os documentos relacionados à extinção do contrato estão juntados aos autos, não havendo controvérsias sobre o fato de que a autora pediu demissão do emprego. O pedido de demissão da autora é livre e desimpedido, não restando configuradas ilegalidades ou vícios de manifestação que sustentem eventual reversão. Nesse sentido é a jurisprudência:

CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. Extinto o vínculo de emprego em decorrência do pedido de demissão, sem comprovação de vício capaz de tornar nula a manifestação de vontade, constituindo-se ato perfeito e acabado, cumpre

indeferir o pleito de sua conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho. (RO 0000959-32.2015.5.12.0051, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, AMARILDO CARLOS DE LIMA, publicado no TRTSC/DOE em 09/05/2017) (TRT12 - ROT - 0000886-69.2019.5.12.0035, MARCOS VINICIO ZANCHETTA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 19/04/2021)

Não obstante a alegação de que a razão do pedido de demissão foi o atraso no pagamento de salário do mês de janeiro de 2021 (pago em 11.03.2021), atraso do depósito de FGTS e não pagamento de duas parcelas do salário família, a reclamante não demonstra que houve mora salarial substancial e reiterada, a fim de enquadrar o caso no art. 483 da CLT.

Verifica-se, pois, que houve mero arrependimento da reclamante no pedido de demissão, o qual não pode, já consolidado o ato rescisório, ser revertido em rescisão indireta.

Assim, tratando-se a reclamante de pessoa civilmente capaz e não havendo qualquer vício na manifestação de vontade, indefere-se o pedido de reversão do pedido de demissão e todos os pedidos consectários.

(03) DO FGTS

A reclamante afirma que a parte-reclamada não realizou todos os depósitos de FGTS nos anos de 2019, 2020 e 2021

conforme extrato com ID. 9c479a6. Requer a condenação das reclamadas a procederem o pagamento de FGTS em atraso acrescido da multa de 40%.

As reclamadas contestam. À fl. 317 reconhecem que houve atrasos pontuais no recolhimento do FGTS em função da crise financeira gerada pela pandemia. Mencionam um suposto termo de confissão de dívida e dizem que a situação já foi regularizada junto à Caixa Econômica Federal, no entanto nada comprovam nos autos.

A reclamante juntou aos autos extrato de sua conta vinculada (ID. 9c479a6), onde constata-se a ausência de depósitos conforme especificado na inicial.

A CTPS da reclamante (ID. 5103cb4), demonstra a existência de vínculo de emprego com a reclamada Nutri Sul Serviços em Alimentação Ltda. de 17.03.2015 a 08.02.2021 e o TRCT de ID. e38e28f, comprova que a rescisão ocorreu a pedido do empregado.

Logo, a parte-reclamada é condenada a proceder os recolhimentos diretamente na conta vinculada da autora, uma vez que a forma de rescisão contratual não autoriza a movimentação da conta, dos valores correspondentes ao FGTS devido durante todo o contrato de trabalho (08% de todas as parcelas que constituam base de incidência), abatidos os valores depositados ao mesmo título, a ser apurado com base na evolução salarial da reclamante observada a ficha de atualização da CTPS com ID. 1e3c69b e verbas constantes no TRCT de ID. e38e28f, conforme se apurar em liquidação.

Apreciados, nestes termos, os pedidos.

(04) DO SALÁRIO FAMÍLIA

A reclamante diz que, não obstante possuir dois filhos menores de 14 anos, não recebeu o salário família durante a suspensão do contrato de trabalho de abril de 2020 a dezembro de 2020 e no mês de fevereiro de 2021. Requer a condenação da ré ao pagamento da verba por todo o período de suspensão do contrato.

A reclamada diz que o salário família tem natureza de benefício previdenciário e que é indevido no período da suspensão contratual.

A matéria tem sido objeto de dúvidas pelas empresas e empregados pois a MP 936/2020 convertida na Lei 14.020/2020 nada dispõe acerca do direito ao pagamento do salário-família aos trabalhadores que tiveram o salário reduzido durante a pandemia da Covid-19.

No entanto, aos poucos a matéria tem sido apreciada pela jurisprudência pátria e o assunto vem se consolidando em benefício do trabalhador. Cita-se como precedente a decisão proferida no processo nº 0010667-09.2020.5.03.0043 do TRT da 3ª Região em Ação Coletiva cujos fundamentos são usados como razão de decidir nessa demanda:

"O art. 65 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que o salário-família é devido ao trabalhador de baixa renda que possua filhos até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido. E, nos termos da Portaria 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para o ano de 2020, é considerada baixa renda a remuneração de até R\$1.425,56.

Assim, o trabalhador que receber remuneração de até R\$ 1.425,56 no ano de 2020 e comprovar os requisitos do art. 67 da Lei 8.213/91, automaticamente, faz jus à cota do salário-família por cada filho até 14 anos, independentemente de inexistência de previsão na MP 936 e na Lei 14.020/2020."

Desta forma, recebendo a reclamante valor inferior a R\$1.425,56 durante o período da suspensão contratual, faz jus ao recebimento do salário-família.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do salário-família à reclamante durante todo o período da suspensão contratual, de abril de 2020 a dezembro de 2020. Improcede o pedido em relação ao mês de fevereiro de 2021 já que a rescisão contratual ocorreu em 08.02.2021.

(05) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477

Por fim, deverá a reclamada pagar, ainda, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por atraso no pagamento das parcelas

rescisórias, uma vez que não há documento juntado aos autos que comprove a quitação dos valores constantes no TRCT ID. e38e28f (art. 818 da CLT).

Devida, ainda, a multa do artigo 467, da CLT, esta a incidir sobre o valor de FGTS não depositado e sobre os valores rescisórios do TRCT, ID. e38e28f.

(06) DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A autora alega que as reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico, pelo que requer a condenação solidária de todas ao pagamento das verbas deferidas.

A segunda e terceira reclamadas (Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. a Nutriplus Serviços de Alimentação Multi) afirmam que não estão preenchidos os requisitos para formação de grupo econômico.

As demais reclamadas, na contestação ID. 6bdd2e6, afirmam que a prestação serviços se deu para a Nutriplus Alimentação e Tecnologia e Nutri Sul Serviços Em Alimentação Ltda - EPP, às quais não fazem parte do grupo econômico das demais rés. Requerem a extinção do feito por ilegitimidade passiva em relação às reclamadas NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTI - REFEIÇÕES PREMIUM VIDA - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO; NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., ALI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., NUTRI SERV-SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA., SERVNUTRI COM E SERV DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Pois bem.

A respeito do grupo econômico, dispõe o art. 2º da CLT:

"Art. 2º. [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Para a configuração do grupo econômico, não há necessidade de que exista uma empresa controladora (grupo por subordinação). É perfeitamente possível a caracterização de grupo econômico pela comunhão de interesses e de administração.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT 12:

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. Demonstrada a presença de elementos que evidenciam a existência de uma relação de coordenação entre as reclamadas e confusão de sócios, imperioso manter a condenação solidária destas, pois configurado o grupo econômico (TRT12 - ROT - 0000075-94.2019.5.12.0040 , ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 16/06/2020)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se grupo econômico quando pluralidade de empresas mantém laços de direção ou coordenação em atividades industriais ou comerciais. Evidenciadas as características citadas, configura-se a hipótese do § 2º do art. 2º da CLT. (TRT12 - ROT - 0000338-76.2017.5.12.0047 , GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 09/06/2020)

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Lei Celetista, o grupo econômico trabalhista resta caracterizado sempre que um ou mais empresas estiverem sob direção, controle ou administração de outra ou mediante atuação coordenada, compartilhando de um mesmo fim empresarial, ou seja, trabalhando em prol de interesses comuns, o que está caracterizado no caso. (TRT12 - RORSum - 0000744-59.2018.5.12.0016 , WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 03/06/2020)

A alteração promovida pela Lei 13.467/2017 ampliou o conceito legal, prevendo expressamente o grupo econômico

por coordenação, atribuindo a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, uma vez comprovada a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes, conforme preconiza o § 3º do art. 2º da CLT.

Quanto à formação de grupo econômico em relação às reclamadas Nutriplus Alimentação e Tecnologia e Nutri Sul Serviços em Alimentação Ltda - EPP é incontroversa já que registrada na CPTS da reclamante quanto houve a alteração do contrato de trabalho conforme documento da fl. 22.

Em relação às demais reclamadas, a reclamante funda o pedido em recente decisão proferida nos autos ACPCiv 0001884-67.2019.5.12.0025 da Vara do Trabalho de Xanxerê, a qual adota-se como razão de decidir:

"Grupo econômico

Inexiste impugnação ao pretendido reconhecimento do grupo econômico por parte das empresas Nutriplus Serviços de Alimentação e outros e Tecnologia Ltda., Nutriplus Serviços de Alimentação Multiempresariais Ltda., Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., nem entre si, nem com as empresas Refeições premium vida - Serviços em Alimentação Ltda.-EPP, Ali Nutri -Comércio e Serviços Ltda., Nutri Serv - Serviços em Alimentação Ltda - EPP, ServNutri Comércio e Serviços de Alimentação Ltda - EPP, Nutri Sul Serviços em Alimentação Ltda.

Por outro lado, as reclamadas Refeições Premium Vida - Serviços em Alimentação Ltda.-EPP, Ali Nutri - Comércio e Serviços Ltda., Nutri Serv -Serviços em Alimentação Ltda - EPP, Serv Nutri Comércio e Serviços de Alimentação Ltda - EPP, Nutri Sul Serviços em Alimentação Ltda., apesar de não negarem a composição do grupo econômico entre si, negam o conglomerado com aquelas primeiras ao argumento de "*não há identidade de sócios, não há comunhão de interesses entre as reclamadas; a relação existente entre as empresas é meramente comercial*" (destaquei).

A mera identidade de sócios, contudo, é prescindível para a caracterização do grupo econômico, há que existir a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (artigo 2º, §3º, da CLT).

Logo, ao admitirem a existência de relação comercial com as demais reclamadas, atraíram o ônus de comprovar os moldes em que se dava tal relação (artigo 818, II da CLT), apenas genericamente mencionada em defesa, sobretudo considerando os indícios probatórios gerados pelo fato de terem assumido juntamente com o grupo JLI (integrado pelo grupo Nutriplus - ID.4A6d879 e ID. ed13219) dívida trabalhista de forma solidária nas atas de audiência de ID. c56fbc4, bem como ante a ausência de impugnação do grupo por parte das rés Nutriplus Serviços de Alimentação e outros e Tecnologia Ltda., Nutriplus Serviços de Alimentação Multiempresariais Ltda.. Como destacado em defesa, a solidariedade não se presume "*resulta da Lei ou da vontade das partes*"

Com isso, reconheço que as reclamadas elencadas no polo passivo integram o mesmo grupo econômico e, assim, respondem solidariamente por eventual condenação."

Diante da configuração do grupo econômico os serviços prestados pela autora a uma das empresas do grupo revertem em benefício de todas as demais, razão pela qual são solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Logo, condenam-se as reclamadas ao pagamento das verbas deferidas à reclamante, inclusive dos valores constantes no TRCT ID. e38e28f, de forma solidária, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Apreciado, nestes termos, o pedido.

(07) DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Defere-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, em atenção aos termos do pedido declinado na inicial, posto que presumida sua condição de hipossuficiência por perceber valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 790, §3º da CLT), não tendo a reclamada produzido prova em sentido contrário.

(08) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, considerando que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/18 (Lei da Reforma Trabalhista), torna-se indene de dúvidas sua aplicabilidade nos termos do artigo 791-A da CLT. No presente caso, os pedidos foram acolhidos parcialmente, o que implica dizer que houve sucumbência recíproca dos litigantes.

Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e por este motivo, na hipótese de sucumbência recíproca, como é o caso dos autos, não cabe imputar a cada uma das partes a assunção desta verba. Assim, são devidos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte-autora e também do (a) patrono(a) da reclamada. Observando-se a legislação em vigor condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios revertidos em favor do(a) patrono(a) da parte-autora, fixados em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Ato contínuo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios revertidos em favor do(a) patrono(a) da reclamada, fixados em 10%, cuja base de cálculo será o valor atribuído aos pedidos indeferidos. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante - que abarca também a presente verba, tal obrigação fica sob condição pelo prazo de 2 anos, conforme expressa previsão introduzida pelo §4º do artigo 791-A da CLT. Ressalto, por oportuno, a impossibilidade da cobrança dessa verba de beneficiário da Justiça Gratuita em razão de ter obtido créditos em processo judicial trabalhista aptos a suportar as despesas, pois esses, como regra, tratam de natureza alimentar, impenhoráveis conforme artigo 833, IV, do CPC. Tal entendimento está alinhado com acórdãos do Tribunal Superior, como na ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. O artigo 98, caput e § 1º, do CPC inclui os honorários advocatícios sucumbenciais entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de

créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o percebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Decisão regional que merece ser mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-568-32.2018.5.13.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020).

O percentual de 10% em favor dos advogados foi arbitrado, observando-se a sucumbência recíproca, complexidade da causa, bem como os atos processuais praticados e demais critérios estipulados pelo artigo 791-A da CLT.

Para evitar alegação de omissão, o Juízo salienta que utiliza como critério, em apreço aos debates institucionais da 2ª Jornada de Direito do Trabalho da Anamatra, a sucumbência do pedido e não do valor a ele atribuído.

(09) DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros e correção monetária, há que se observar os critérios definidos na ADC 58 do STF.

(10) DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Adota-se o entendimento de que são cabíveis descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos deferidos. No caso, deve ser observada a Súmula nº 368 do TST (descontos previdenciários) e a Instrução Normativa RFB N. 1500, de 2014 (descontos fiscais). O empregador também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes cabíveis (contribuição do empregador), sob pena de execução, observada a Súmula 368 do TST, com exceção do item V, pois, o entendimento deste Juízo é de que não há incidência de multa e taxa SELIC quanto as contribuições previdenciárias, considerando-se o disposto no art. 195, I, "a", da CF, que estabelece que as contribuições são as que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, pelo que as contribuições previdenciárias decorrentes da condenação são acessórias e exigíveis apenas no momento de pagamento das parcelas deferidas em sentença. Frisa-se que deve ser observada a lei vigente quando da disponibilidade dos créditos pelo titular, sempre calculados sobre as parcelas que constituam base de incidência do imposto de renda e que configurem o salário-de-contribuição (contribuição do empregado).

Além do recolhimento destes valores em guia GPS, pelo código 2909, o réu deverá emitir outra guia GFIP/SEFIP (código 650), para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição, com a finalidade de vincular as contribuições previdenciárias reconhecidas e recolhidas ao salário de contribuição e NIT da parte-autora e ao CNIS, permitindo, assim, o reflexo dos recolhimentos na futura aposentadoria do trabalhador (conforme recomendação CR 02/2019).

Por fim, no que tange à aplicabilidade da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, salienta-se que a liquidação da

sentença e o procedimento de execução têm normas específicas na CLT (arts. 876 a 892) e, assim, não há que se falar em aplicação de normas do processo comum. Logo, inaplicável o art. 523, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

PELO EXPOSTO, decide-se declarar a prescrição do direito de ação para a parte-autora pretender parcelas anteriores a 22.03.2016, considerando que a demanda foi ajuizada em 22.03.2021, diante do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, inc. II, do CPC e, no remanescente, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **DELESIA MARINES FRIES** em face de (01) **NUTRI SUL SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA.**, (02) **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, (03) **NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS LTDA**, (04) **REFEIÇÕES PREMIUM VIDA - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP**, (05) **ALI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, (06) **NUTRI SERV- SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA.** e (07) **SERVNUTRI COM E SERV DE ALIMENTAÇÃO LTDA.** para condenar as reclamadas, solidariamente a pagar à reclamante, conforme a fundamentação retro, as seguintes parcelas:

(a) proceder os recolhimentos diretamente na conta vinculada da autora, uma vez que a forma de rescisão contratual não autoriza a movimentação da conta, dos valores correspondentes ao FGTS devido durante todo o contrato de trabalho (08% de todas as parcelas que constituam base de incidência), abatidos os valores depositados ao mesmo título, a ser apurado com base na evolução salarial da reclamante observada a ficha de atualização da CTPS com ID. 1e3c69b e verbas constantes no TRCT de ID. e38e28f.

(b) salário-família durante todo o período da suspensão contratual, de abril de 2020 a dezembro de 2020, nos termos da fundamentação.

(c) multa do art. 477, § 8º, da CLT, por atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

(d) multa do artigo 467, da CLT, esta a incidir sobre o valor de FGTS não depositado e sobre os valores rescisórios constantes no TRCT ID. e38e28f.

Os valores serão conhecidos em liquidação de sentença por cálculos, com juros e correção monetária; devem ser respeitados os termos da fundamentação.

A reclamada arcará com custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação e com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (que resultar da liquidação da sentença).

A parte-
autora arcará com honorários advocatícios em favor dos patronos da parte-ré, no percentual de 10%, a incidir sobre os pedidos em relação aos quais foi sucumbente, devidamente atualizados. Vedada a compensação de honorários sucumbenciais. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor - que abarca também a presente verba - tal obrigação fica sob condição pelo prazo de 2 anos, conforme expressa previsão introduzida pelo §4º do artigo 791-A da CLT.

Descontos previdenciários e fiscais autorizados.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, ante o contido no Ofício Circular CR nº 03 da Corregedoria do TRT da 12ª Região.

CHAPECO/SC, 17 de maio de 2021.

MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO - Juntado em: 17/05/2021 19:18:47 - c617fcf
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21042716405341500000041011920?instancia=1>
Número do processo: 0000269-32.2021.5.12.0038
Número do documento: 21042716405341500000041011920